A Prescrição do Contrato de Seguro no Código Civil de 2002.

Voltaire Giavarina Marensi..
Advogado e Professor no Distrito Federal

Tenho respondido algumas perguntas que me são feitas na Rádio Justiça, veículo de comunicação vinculado ao Supremo Tribunal Federal, no sentido de saber se há alguma regra de transição, quanto aos prazos de prescrição do contrato de seguro, do Código Beviláqua para o Código Reale.

Em verdade, não existe nenhuma regra de transição quanto aos prazos prescricionais, em sede de direito securitário privado, implementados pelo novo Código Civil, até porque em se tratando de uma norma de direito intertemporal, disposta no artigo 2.044 do Código Civil de 2002, as regras sob prescrição quanto a esta matéria estão subsumidas, agora, no artigo 206 deste diploma legal.

A assertiva acima referenciada se depreende, enfaticamente, da leitura das normas insertas nas Disposições Finais e Transitórias do atual estatuto jurídico. Deveras, em verdade, existe regra de transição quanto à redução de prazos do novo Código, quando a lei anterior tenha previsto um prazo maior, mas, desde que haja "transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" (**in fine**, artigo 2.028 do CC de 2002).

Não é o caso do contrato de seguro, cujo prazo prescricional de um (1) ano foi mantido pelo legislador. Aliás, ao contrário do acima exposto, em determinadas modalidades de seguros, como se verificará mais adiante desta exposição, o novel legislador albergou um prazo mais dilargado para certos tipos de seguro, ao revés de reduzi-los como está disciplinado, expressamente, no sobredito artigo 2.028 do atual texto material.

Outra regra prescricional elencada neste Código, diz respeito, diretamente, aos prazos de usucapião de bem imóvel, consagrados nos artigos 1.238 e no parágrafo único do artigo 1.242 do CC, com expressa disposição no artigo 2.029 deste *Codex* que cuida, especificamente, deste instituto jurídico.

O prazo de um ano repetido no atual diploma substancial é materializado no item II, do § 1º, do artigo 206, que diz prescrever em 1 (um) ano, *verbis* :

" a pretensão do segurado contra segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo;

a) para o segurado, na caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O seguro de responsabilidade civil não era tratado no Código Civil de 1.916, até porque se considerava que não se poderia dar cobertura a atos ilícitos do segurado, consoante se deduz da leitura de seu artigo 1.436.

O atual Código Civil é que tratou, expressamente, no artigo 787 do seguro de responsabilidade civil, conhecido no "jargão popular" como seguro contra terceiros.

Na letra "a" acima transcrita se verifica que o prazo começa a fluir da data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização aforada por terceiro lesado, ou, então, da data que o segurado indeniza este terceiro, mas, sempre, com a **anuência do segurador**, tal qual se dessume, quer pela leitura deste dispositivo assinalado, quer pela transcrição da parte final do § 2º, do próprio artigo 787 do novo Código Civil.

Os demais seguros, de que cuida a letra "b", do artigo 206 do CC, são todos aqueles não previstos no item IX do § 3º, deste artigo, vale dizer, "do **beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".**

Para estes últimos, impende ressaltar que o prazo prescricional é de 3 (três) anos.

Quid iures, que tipo de seguro o prazo prescricional foge da regra geral de 1 (um) ano?

Para responder esta questão é mister que se perquira, em sede de contrato de seguro, o que vem a ser beneficiário, assim como terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Esta resposta está, em parte, prevista nos artigos 436 a 438 do Código Civil, que prevê a figura "Da estipulação em favor de terceiro".

“ A estipulação em favor de terceiro decorre de uma relação obrigacional que permite um benefício ou vantagem, tutelada pelo direito, de natureza patrimonial ou não, em favor de um terceiro estranho ao contrato onde alguém estipulou e outrem se obrigou a realizar a tal prestação que atribui direito próprio a esse terceiro. As partes do contrato que gera a obrigação são: o promitente (o que se obriga a prestar) e o promissário, ou estipulante (o que atribui o direito ao terceiro). O terceiro, que não é parte no contrato, é o **beneficiário.**

(**In, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2.006, pág. 428**).

Aliás, estes autores transcrevem, na obra acima nominada, decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Resp 257.880/RJ, relator ministro Ruy Rosado de Aguiar, que guarda a seguinte ementa:

“ **Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário, no momento do sinistro. O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar indenização contratual prevista em seu favor**”. (Ob citada, pág. 429).

Ao azo deste tópico, quando abordei o tema do seguro de responsabilidade civil com objeto determinado e com objeto indeterminado, disse:

“ **O seguro de responsabilidade civil garante o patrimônio do segurado. Assim, para Picard et Besson o seguro de responsabilidade civil é um seguro contra danos e não de uma dívida. O dano causado no patrimônio do terceiro afeta diretamente o do autor, que, na hipótese da não existência de seguro terá de pagar uma soma com base em ato ilícito perpetrado por ele ou seus dependentes**. (O Seguro no Direito Brasileiro, 8ª edição, Thomson- Iob, 2007, pág. 289).

Pois bem. O prazo de três anos diz respeito ao beneficiário do seguro, quer de ramos elementares, vg, automóveis, quer de seguro vida, vg., acidentes pessoais.

Também é aplicável o prazo acima sublinhado para o terceiro prejudicado nos casos de seguro de responsabilidade civil obrigatório, vale dizer, todos os seguros previstos no artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

com exceção do crédito rural, por revogação expressa no artigo 31, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007.

Estas são as ligeiras digressões, que julgo oportunas lançar neste breve ensaio sobre a prescrição em sede de contrato de seguro estampado no Código Civil de 2002.